



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-11-13

SEB

=====

74 TC-800212/561/05

Recorrente: Thomaz Gonçalves Dias – Ex-Prefeito Municipal de Redenção da Serra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, para análise de matéria relativa ao pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2005.

Responsável: Thomaz Gonçalves Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras aos servidores comissionados da prefeitura, excluindo os beneficiários da obrigação de restituir os valores recebidos, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, Recurso Ordinário interposto por **THOMAZ GONÇALVES DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA**, à época, em face da r. sentença¹ (fls. 100/103) que julgou irregulares os pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão no Executivo Municipal (excluindo, contudo, os beneficiários da obrigação de restituir os valores recebidos), aplicando-lhe multa de 100 UFESP's (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

1.2 Em suas razões, postulou o Recorrente (fls.106/110) a anulação do decidido, argumentando que, ainda que o servidor comissionado mantenha um vínculo profissional diferenciado dos demais, possui benefícios legais que lhe são conferidos pela Constituição Federal

¹ Relator o E. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA (DOE de 11-11-2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em seu artigo 7º, inciso XVI². Dessa forma, mesmo no caso de emprego em comissão, desde que estabelecido o horário normal de trabalho, o serviço extraordinário deve ser remunerado.

Ressaltou que todos os comissionados relacionados no processo tinham carga horária definida, e, portanto, desde o ato de sua nomeação estavam obrigados a desenvolver suas atividades apenas por aquele período. Consequentemente, o que excede – ponderou – não pode ser entendido como já remunerado pela simples condição de confiança.

1.3 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 117/120) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, citando decisões de Tribunais de Contas de outros Estados e do Poder Judiciário³ que caminham na mesma linha da irregularidade do pagamento de horas-extras a ocupantes de cargos em comissão.

A i. **Chefia** (fls. 121/122) acolheu tal entendimento, posicionando-se pelo **não provimento** do apelo.

1.4 Em igual sentido, opinou a **D. SDG** (fls. 123/124), ressaltando que a jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de vedar o pagamento de hora extra a servidores comissionados, salvo circunstâncias absolutamente excepcionais, o que não é o caso. Ressaltou, ainda, que, na presente hipótese, a situação resta agravada em face da constatação de que os pagamentos indevidos se repetiram no exercício seguinte.

² “Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

³ - E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sessão Plenária de 03-11-2010, E. Conselheiro Sebastião Helvécio.

- E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Prejulgado nº 1913 (publicado no DOE de 21-09-2007).

- E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 300184/SP (REsp 2001/0005513-3), relator Ministro Franciulli Raciuli Netto (DJ 03-11-2003, p. 291).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 A r. decisão foi publicada no DOE-SP de 11-11-2010 (fl. 104) e o recurso protocolado em 26-11-2010 (fl. 106). Tempestivo, portanto.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O apelo não merece ser acolhido.

Esta Corte tem, reiteradamente, condenado o pagamento de horas extras a ocupantes de cargos comissionados, já que incompatível com o regime jurídico a que estes se submetem e a natureza das funções que exercem.

Nesse sentido, menciono decisão proferida pelo E. Conselheiro Robson Marinho, nos autos do TC-800163/613/04:

"A jurisprudência desta Casa registra inúmeros precedentes que consideram irregulares os pagamentos de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, por entender que o regime jurídico a que estes se submetem e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras. Assim, correto o entendimento do eminentíssimo julgador singular de que os pagamentos efetuados a tal título carecem de regularidade."

Relembro, quanto a isso, decisão proferida pelo eminentíssimo Relator Fúlvio Julião Biazzi, nos autos do TC- 18651/026/01, que assim considerou:

"Na verdade os ocupantes desses cargos desempenham um 'múnus público' por isso percebem vencimentos superiores aos devidos aos demais servidores, ficando, coberto, assim, qualquer ônus gerado pelo exercício dessas funções além das horas normais de trabalho."

Entendo, assim, que as razões do Recorrente não se revelam aptas a reverter a decisão que lhe foi desfavorável, uma vez que nada agregaram ao que foi colhido ao longo da instrução.

3.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO***